HABEAS CORPUS Nº 504.740 - SP (2019/0108311-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA - SP0401560
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KENNEDY DE SOUZA FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de KENNEDY DE SOUZA FERNANDES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no HC n. 2040372-93.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 17/01/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). A prisão foi convertida em preventiva.

Diante disso, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem em acórdão acostado às fls. 47/68.

No presente *writ*, o impetrante aduz que o constrangimento ilegal é evidente pois o paciente estaria sendo vítima de perseguição por parte da polícia. Afirma que foi, inclusive, lesionado fisicamente pela polícia, dentro de sua própria casa.

Aponta que o paciente tem todas as condições pessoais favoráveis à responder ao processo em liberdade. Aduz que não há provas indiciárias firmes a respeito da autoria do delito e que estão ausentes os requisitos necessários à decretação da custódia, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da custódia.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de

plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator